



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2373409-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante FLAVIO RODRIGUES GATO e Paciente RICHARD HIDEIME GONÇALVES DOS SANTOS BASSANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2373409-62.2024.8.26.0000

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Richard Hideime Gonçalves dos Santos Bassani

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 1688

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TERATOLOGIA OU NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de RICHARD HIDEIME GONÇALVES DOS SANTOS BASSANI, condenado a 13 anos e 10 meses de reclusão pelos crimes de estupro de vulnerável, roubo e furto, contra decisão do Juízo de Execução Penal que requisitou a realização de exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a determinação de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo de progressão de regime constitui constrangimento ilegal;
- (ii) se o habeas corpus é a via adequada para impugnar a

decisão que requisitou o referido exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A determinação de exame criminológico para avaliar o requisito subjetivo de progressão de regime não configura constrangimento ilegal, especialmente quando devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos crimes praticados e na periculosidade social do condenado, como no caso dos autos, que envolvem crimes graves, incluindo estupro de vulnerável, crime hediondo.

4. O art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) prevê que o exame criminológico pode ser requisitado pelo Juízo para melhor avaliação das condições subjetivas do sentenciado, cabendo ao magistrado apreciar, caso a caso, sua necessidade.

5. Não se vislumbra nulidade ou teratologia na decisão atacada, que se encontra devidamente motivada e amparada na jurisprudência dominante. Precedentes do STJ e do STF admitem o exame criminológico quando houver justificativa concreta para sua realização.

6. O habeas corpus não é a via adequada para impugnar decisões tomadas em sede de execução penal, quando existe recurso próprio cabível, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal. A impetração do writ como sucedâneo de agravo em execução somente é admitida em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

7. Ademais, a apreciação do mérito da progressão de regime depende da análise de elementos probatórios e do exame criminológico requisitado, sendo vedado ao habeas corpus, por seu rito célere e de cognição limitada, realizar dilação probatória.

8. Não há, até o momento, decisão final sobre a concessão ou não da progressão de regime pelo Juízo a quo, o que configura supressão de instância e impede o julgamento do mérito pela Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

1. A determinação de exame criminológico, devidamente fundamentada na gravidade concreta dos crimes e na

periculosidade do condenado, não configura constrangimento ilegal, sendo instrumento legítimo para avaliação do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, não configuradas na hipótese dos autos.

3. A apreciação do mérito da progressão de regime depende de análise probatória e do exame criminológico requisitado, sendo vedada sua antecipação pela via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 112, §1º, e 197; Constituição Federal, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 799.072/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/05/2023; STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2021; STF, RHC 142457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/06/2017.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RICHARD HIDEIME GONÇALVES DOS SANTOS BASSANI**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 0005099-61.2019.8.26.0041.

A impetração aduz, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão que requisitou a elaboração de exame criminológico para aferição de seu requisito subjetivo para progressão ao regime aberto. Sustenta que a fundamentação exarada pelo Juízo *a quo* é manifestamente inidônea, moldada por entendimento jurisprudenciais “há tempos ultrapassados por entendimentos que melhor se amoldam à

realidade dos dias atuais”.

Postula, em sede liminar, a “*que prossiga na análise do pleito de progressão ao regime semiaberto sem a realização do exame criminológico*”. No mérito, busca “*o deferimento da progressão ao regime pela Colenda Turma*”.

Indeferida a liminar (fls. 597/599) e prestadas as informações pelo Juízo *a quo* (fls. 602/603), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 608/612).

É o relatório.

A impetração não deve prosperar.

Inicialmente, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, vê-se que o Paciente, **RICHARD HIDEIME GONÇALVES DOS SANTOS BASSANI** encontra-se cumprindo pena de 13 anos e 10 meses de reclusão pela prática de delitos de estupro de vulnerável, roubo e furto, atualmente em regime fechado, com término previsto para 27/09/2032.

O paciente requereu a progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo de primeiro grau determinado a realização do exame criminológico (fls. 562/563 – autos de origem) para melhor avaliação dos requisitos subjetivos do paciente para obtenção da benesse prisional.

Pois bem.

Prima facie, destaca-se a inadequação da via

eleita para impugnação de decisões proferidas em sede de execução penal porquanto devem ser questionadas através do recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal¹.

O remédio heroico não se presta a substituto do recurso de agravo em execução, sendo certo que os Tribunais Superiores só o admitem nesse contexto quando a decisão atacada se mostre teratológica.

Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Câmara Criminal (destaquei):

Habeas Corpus. Execução penal. Pleito objetivando a prévia oitiva do paciente à sustação cautelar do regime semiaberto, sob alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inviabilidade. **Inadequação da via eleita. Visa o presente pedido à reforma substancial da decisão a quo, que sustou cautelarmente o regime semiaberto até a decisão final sobre a falta grave imputada ao paciente. Entretanto, vislumbra-se que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 196, da LEP. Insta salientar não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional. Precedentes do STJ.** Destarte, o paciente teria cometido falta disciplinar de natureza grave, demonstrando, assim, não

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

haver óbice à sustação cautelar do regime semiaberto. Ademais, a juíza da execução já determinou a prévia oitiva do paciente em juízo, não se vislumbrando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa tão somente pela sustação cautelar do regime prisional mais benéfico. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2103919-34.2024.8.26.0000; Relator: Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 04/06/2024)

Por outro lado, para fins de progressão de regime e livramento condicional, são analisados não somente os requisitos objetivos, mas também os requisitos subjetivos e as circunstâncias judiciais do Sentenciado, de forma que não se torna possível a análise e conclusão quanto ao direito do Paciente que, no caso *sub judice*, não se faz determinante.

Vale ressaltar que, no caso em apreço, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do *writ*, sendo certo que ainda não houve decisão do Juízo de primeiro grau sobre a concessão da benesse, o que impede o julgamento por esta Corte, visto que **configuraria indesejada supressão de instância.**

Não bastasse, o pedido relacionado na presente impetração demanda análise aprofundada da situação processual do paciente bem como dilação probatória, o que é vedado na ação constitucional do *writ*, que detêm rito célere e de cognição sumária.

Sobre a impossibilidade de utilização do

habeas corpus como sucedâneo recursal, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA COMARCA PRÓXIMA À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VAGA E DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STF e o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do “mandamus”, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível a impetração de habeas corpus substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se examinado a insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese dos autos. 2. O art. 65 da Lei n. 7.210/1984 dispõe que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Note-se que é possível alterar a competência para a execução e

fiscalização da pena, quando, por exemplo, houver transferência legal do preso para outra comarca, nos termos do art. 86 da Lei n. 7.210/1984, visto que, nesses casos, há a remessa do próprio processo de execução criminal. Todavia, o simples fato de o condenado morar em comarca diversa ou ter mudado de residência, por vontade própria, não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena. 3. Esta Corte tem jurisprudência assentada no sentido de que **"O direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo**, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015). 4. Ademais, **a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público.** 5. No caso concreto, vê-se que o indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado tanto na inexistência de vagas e de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto na Comarca de Goiânia/GO (próxima à residência dos familiares do reeducando), quanto no fato de insuficiência de tornozeleiras eletrônicas disponíveis. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo”. (STF, RHC 142457 AgR, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017)

“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

De outro lado, não há que se falar em revogação da decisão guerreada, pois, **conforme o *decisum* bem destacou, ainda que de maneira sucinta**, não se pode olvidar sobre o fato de que o paciente foi condenado pela prática de **crimes extremamente graves com relevante periculosidade social, inclusive, um deles sendo hediondo** (estupro de vulnerável).

Justificada, portanto, a submissão prévia ao exame criminológico a fim de se aferir, com mais acuidade, o requisito subjetivo necessário à benesse pretendida.

Neste cenário, a r. decisão atacada não padece

de latentes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via eleita.

Portanto, diante da ausência de manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem, de rigor a denegação do *Habeas Corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas ou de méritos para a concessão de benefício da Execução Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do presente *habeas corpus*.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora